



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.395 - RJ (2014/0020229-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : MARIA MARINA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : MARIALVO PEREIRA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : RENATA PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS
DE DIVERGÊNCIA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO RECOLHIMENTO.

1. Não recolhimento da multa imposta com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973 que inviabiliza o conhecimento de qualquer outro recurso.

2. Encontra-se pacificado na jurisprudência que até mesmo os beneficiários da justiça gratuita dependem do depósito da referida multa para interpirem novos recursos.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com baixa imediata dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, determinando a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 22 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.395 - RJ (2014/0020229-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): MARIA MARINA SANTOS FERREIRA opõe embargos de declaração contra o seguinte acórdão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. MAJORAÇÃO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão ou eliminar contradição ou obscuridade, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Haja vista tratar-se de terceiros embargos com a mesma argumentação, já exaustivamente esclarecida impõe-se, a majoração da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, anteriormente imposta.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a majoração da multa para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor" (fl. 1.361 e-STJ).

Em longo e confuso arrazoado, a embargante alega que sua pretensão não cuidava exclusivamente de majoração da verba indenizatória, conforme consignado nas decisões anteriores, mas também albergava outros pedidos.

Reconhece que *"pecou e pecou muito em ter oposto os embargos de divergência, foi uma falha humana e ninguém é perfeito"*, mas entende que isso não faria *"muita diferença porque foi ventilado em todas as petições, de que a alteração da verba indenizatória, quando irrisória ou exorbitante somente o Superior Tribunal de Justiça pode mexer"* (fl. 1.369 e-STJ).

Alega que, desde o início, foi pleiteado ainda o restabelecimento dos serviços telefônicos e a devolução dos pagamentos indevidos.

Em seguida, passa a reafirmar as alegações originais da ação acerca da mudança de plano sem anuência da consumidora, cobrança indevida de ligações para o exterior, bloqueio do telefone até os dias atuais.

Defende que o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acabou caracterizando um tratamento diferenciado dissonante da jurisprudência desta Corte.

Ao final, sustenta que a aplicação da multa do artigo 538 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 1973 é incabível, por entender que há omissão a ser dirimida, o que descarta o fim protelatório dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.395 - RJ (2014/0020229-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os presentes embargos não merecem prosperar.

Observa-se que a recorrente deixou de recolher a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, imposta no acórdão ora embargado como requisito para interposição de qualquer outro recurso.

Esclareça-se, desde já, que até mesmo os beneficiários da gratuidade de justiça dependem do depósito da referida multa para poderem interpor novos recursos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. ASSISTÊNCIA GRATUITA NÃO ISENTA O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA COMO PENALIDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, observo que é o caso de receber o presente pedido de reconsideração como se agravo regimental o fosse, tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art.

496 do CPC e diante dos princípios da fungibilidade e da economia processual, conforme já admitiu a Corte Especial do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário das penalidades processuais aplicadas em razão de atos procrastinatórios por ele praticados no curso da demanda.

3. Agravo regimental não provido."

(RCD nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 786.345/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO.

1. Nos termos de precedente da Corte Especial, o prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual (AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 7/5/2012, DJe 22/5/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.553.806/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA. LITIGANTE SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. PENALIDADE PROCESSUAL. MAJORAÇÃO DE 1% PARA 10%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.

2. Esta Corte já se manifestou a respeito da possibilidade de aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC aos beneficiários da justiça gratuita; sendo que a ausência de seu recolhimento implica na rejeição do recurso, pois a multa em questão é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade e possui natureza de penalidade processual. Precedentes.

3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o que enseja a majoração da multa aplicada nos anteriores embargos de declaração, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

4. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 775.894/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 1º/2/2016)

Por fim, entende-se que a reiteração de sucessivos embargos infundados, associada à falta de recolhimento da multa imposta - pressuposto recursal objetivo de admissibilidade -, caracteriza abuso do direito de recorrer e impõe seja certificado o trânsito em julgado, com baixa imediata dos autos à origem, independentemente da interposição de novo recurso.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, 2ª PARTE, DO CPC NÃO RECOLHIDA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIFICAÇÃO INCONTINENTI DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA IMEDIATA À ORIGEM.

1.- O não recolhimento da multa, fixada com fundamento no art. 538, Parágrafo Único, 2ª parte, do CPC, caracteriza ausência de requisito objetivo de admissibilidade recursal, levando, no sistema processual brasileiro, ao não conhecimento do recurso, à certificação incontinenti do trânsito em julgado e à baixa imediata dos autos à origem.

2.- Caso em que interpostos, sem acolhimento, pelo mesmo recorrente e oriundos da mesma lide na origem, cerca de trinta e quatro recursos neste Tribunal, com exceções de suspeição e de impedimento dirigidas a nove de seus Ministros, configura-se abuso enorme do direito de sucessivamente recorrer.

3.- Evidente o exacerbado abuso do direito de recorrer, lembrando situação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, no exterior, até mesmo já se vedou mover novos processos (vide REBECCA SKLOOT, 'A vida Imortal de Henrietta Lacks', Companhia das Letras, 2011, p.287).

4.- A segurança e a paz jurídicas, anseio da sociedade brasileira, pressupõem o fim dos processos, como já se firmou no exterior: 'Visando à consecução da segurança e da paz jurídicas, o devido processo legal exige que toda lide se finde em algum momento' (Tribunal Constitucional Alemão, 30.4.2003, 1, PBVU 1/02, nota 18, apud TILMAN QUARCH, "Equilíbrio entre Efetividade da Tutela Jurisdicional e da Eficácia do Funcionamento Judiciário", REPRO 207, maio/2012, p. 86).

5.- Agravo Regimental improvido, com determinação de, à só publicação deste Acórdão, certificação incontinenti do trânsito em julgado e imediata baixa à origem".

(AgRg no AREsp 133.669/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 11/9/2013 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE PENALIDADE INCIDENTE SOBRE VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A ausência de recolhimento de multa imposta em virtude da reiterada oposição de embargos de declaração manifestamente protetatórios obsta o conhecimento do novo recurso, a teor do art. 538, parágrafo único, segunda parte, do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos, com baixa imediata dos autos, independentemente do trânsito em julgado".

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 66.916/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012 - grifou-se)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, determinando que seja certificado o trânsito em julgado, com baixa imediata dos autos à origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos
Número Registro: 2014/0020229-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EAREsp 472.395 /**
RJ

Números Origem: 0050183542011890205 201325163657 50183542011890205

PAUTA: 22/06/2016

JULGADO: 22/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA MARINA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : MARIALVO PEREIRA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : RENATA PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA MARINA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : MARIALVO PEREIRA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : RENATA PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, determinando a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.